



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.240.466 - MS (2009/0197243-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PAX NACIONAL SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
AGRAVADO : JACIRA BORGES SILVA DA SILVA
ADVOGADO : EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO RECURSAL. SÚMULA 115/STJ.

1. É dever do agravante instruir – e conferir – a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso.
2. Na hipótese dos autos, não houve a juntada de cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da minuta de agravo de instrumento (fls. e-STJ 2/26) e aos advogados subscritores da petição do recurso especial (e-STJ fls. 151/184).
3. A Lei nº 12.322/2010, que transformou o agravo de instrumento em agravo nos próprios autos, não tem incidência na hipótese em exame, pois embora deva ser aplicada imediatamente em razão de sua natureza processual, não pode retroagir para alcançar atos praticados anteriormente a sua vigência em observância ao princípio *tempus regit actum*.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 12 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.240.466 - MS (2009/0197243-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PAX NACIONAL SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
AGRAVADO : JACIRA BORGES SILVA DA SILVA
ADVOGADO : EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, nos termos seguintes:

"O presente agravo não foi instruído com a procuração outorgada ao advogado subscritor da minuta de agravo de instrumento (fls. e-STJ 2/26) e aos advogados subscritores da petição do recurso especial (e-STJ fls. 151/184), descumprida, portanto, a regra inserta no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, circunstância que atrai a incidência do enunciado nº 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos." (fls. 260/261)

Em suas razões recursais, a ora agravante sustenta que deve ser afastada a aplicação da Súmula 115/STJ, afirmando que: (i) a partir da vigência da Lei 12.322/2010 não mais é necessária a formação de instrumento de agravo para impugnar a decisão que não admite recurso especial, bastando, nos termos do art 544 do CPC, com a redação dada por aquela lei, a interposição de simples agravo nos próprios autos principais; (ii) é válida a figura da procuração tácita, conforme dispõem os arts. 656 do Código Civil de 2002 e 37 do Código de Processo Civil; (iii) a decisão hostilizada incorreu em violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.240.466 - MS (2009/0197243-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PAX NACIONAL SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
AGRAVADO : JACIRA BORGES SILVA DA SILVA
ADVOGADO : EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Da análise dos autos de agravo de instrumento, verifica-se que efetivamente não houve a juntada de cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da minuta de agravo de instrumento (fls. e-STJ 2/26) e aos advogados subscritores da petição do recurso especial (e-STJ fls. 151/184).

Destarte, restou descumprida a regra inserta no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, circunstância que atrai a incidência do enunciado n.º 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual *"na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

Ademais, a juntada extemporânea da procuração do advogado não tem o condão de afastar a referida súmula, tendo em vista que a regularidade da representação processual deve ser aferida no momento da interposição do recurso, mormente porque em sede de apelo especial não cabe a aplicação do disposto no art. 13 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 296.163/MG, Rel. Min. **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO** - Desembargador convocado do TJ/AP -, QUARTA TURMA, DJe 11/02/2010; AgRg no AgRg no REsp 729.408/RJ, Rel. Min. **MAURO CAMPBELL MARQUES**, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/10/2009; AgRg no Ag 892.531/GO, Rel. Min. **VASCO DELLA GIUSTINA** - Desembargador convocado do TJ/RS -, TERCEIRA TURMA, DJe de 05/06/2009; AgRg no Ag 964.849/RJ, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, DJe de 30/06/2008; AgRg nos EDcl no Ag 1.037.959/PR, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/12/2008; AgRg no Ag 829.855/RJ, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, QUARTA TURMA, DJ de 06/08/2007; AgRg no Ag 647.018/SP, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, QUARTA TURMA, DJ de 28/03/2005.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tampouco há falar na aplicação do art. 37 do CPC. Na hipótese dos autos, não houve, oportunamente, protesto de juntada de procuração aos autos, o que afasta a possibilidade de intervenção de advogado sem procuração até a regularização da representação processual da parte, no prazo máximo de quinze dias.

Além disso, esta eg. Corte de Justiça consagra orientação no sentido de que é necessário o instrumento formal para regularizar a representação processual, sendo imprestável a procuração tácita ou verbal (AgRg no Ag 388.274/DF, 4ª Turma, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJ de 18.03.2002).

De outra parte, a Lei n.º 12.322/2010, que transformou o agravo de instrumento em agravo nos próprios autos, não tem incidência na hipótese em exame, pois embora deva ser aplicada imediatamente em razão de sua natureza processual, não pode retroagir para alcançar atos praticados anteriormente a sua vigência em observância ao princípio *tempus regit actum*.

Com efeito, os recursos interpostos antes da vigência do aludido diploma legal, que ocorreu em 9/12/2010, devem obedecer a sistemática prevista na redação anterior do artigo 544, dispositivo que exigia que o agravo de instrumento fosse instruído com as peças apresentadas pelas partes.

A propósito:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ART. 544, § 1º, CPC. ILEGIBILIDADE DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO ATESTANDO A DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. LEI 12.322/10. PUBLICAÇÃO EM 10.9.2010. ENTRADA EM VIGOR 90 DIAS APÓS A DATA DA PUBLICAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DE LEI PROCESSUAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. A regular formação do instrumento é ônus exclusivo do agravante, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo, instruindo-o com cópias íntegras das peças elencadas no artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.*
- 2. A ilegibilidade do protocolo do recurso especial, não suprida pela apresentação de certidão que ateste a data de sua interposição, enseja, por si só, o não conhecimento do recurso.*
- 3. A complementação do instrumento de agravo, por meio da juntada da peça faltante quando da interposição do agravo regimental, é inviável ante a ocorrência da preclusão consumativa.*
- 4. A Lei 12.322/10, a qual transformou o agravo de instrumento*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto contra decisão que não admite o recurso especial em agravo nos próprios autos, dispõe em seu artigo 2º que só entrará em

vigor 90 dias após a data de sua publicação oficial, que se deu em 10.9.10.

*5. Cuidando-se de norma processual, não tem aplicação retroativa, haja vista a aplicação do princípio do **tempus regit actum**.*

*6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG nº 1.313.027/RJ, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 8.11.2010)*

Por fim, cumpre salientar que as conclusões da decisão de fls. 260/261, confirmadas no presente acórdão, não violam princípios e normas constitucionais (art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal).

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0197243-4

AgRg no
Ag 1.240.466 / MS

Números Origem: 20080034115000000 20080034115000100 20080034115000101

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAX NACIONAL SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
ADVOGADO : DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
AGRAVADO : JACIRA BORGES SILVA DA SILVA
ADVOGADO : EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAX NACIONAL SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
ADVOGADO : DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
AGRAVADO : JACIRA BORGES SILVA DA SILVA
ADVOGADO : EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.